



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10949/20

INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de Patos. Acumulação de Cargos. Ilegalidade. Assinação de Prazo. Comunicação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 01689/20

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia anônima, sobre possível acumulação de cargos da servidora Thays Rochelle de Carvalho de Figueiredo, nomeada para exercer o cargo de Diretora do Centro de Reabilitação a Pessoas Portadoras de Deficiência-CERPPOD, no município de Patos e também ocupante de cargo de psicóloga no Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro, gerido com recursos do Estado da Paraíba.

A unidade técnica desta Corte de Contas, em relatório inicial de fls. 14/16, entendeu pela improcedência da denúncia por não haver problemas em relação a carga horária semanal exercida pela servidora.

Cota Ministerial, às fls. 19/23, observa que a servidora foi nomeada para “cargo de livre provimento com DEDICAÇÃO EXCLUSIVA nos quadros do Município”, sugerindo notificação do Prefeito de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, para esclarecimentos.

Devidamente citado, o gestor apresentou defesa por meio do Doc. TC. nº 47640/20.

Em sede de Relatório de Defesa, às fls. 40/42, o órgão técnico retificou o entendimento exordial e considerou a “acumulação de cargo comissionado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10949/20

da Sra. Thays Rochelle de Carvalho de Figueiredo, na Prefeitura de Patos, e de psicóloga, no Governo do Estado da Paraíba, incompatíveis com a CRFB/1988”.

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 1036/20, às fls. 45/49, escrito pela Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela ilegalidade da acumulação de cargo em tela e assinação de prazo ao “atual Gestor do Município de Patos para enviar a esta Corte de Contas prova da adoção das providências tomadas pela Administração Pública patoense para o restabelecimento da legalidade no concernente à acumulação ilegal exercida pela Sra. Thays Richelle de Carvalho de Figueiredo, comunicando-se o teor do julgamento ao Estado da Paraíba, por intermédio da Gerência Regional de Saúde”.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. **ILEGALIDADE** da acumulação de cargos exercida pela Sra. Thays Richelle de Carvalho de Figueiredo como Diretora do Centro de Reabilitação a Pessoas Portadoras de Deficiência-CERPPOD e no Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro;
2. **ASSINAÇÃO de PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Patos, Sr. Antônio Ivanês de Lacerda, no sentido de restabelecer a legalidade concernente à acumulação ilegal supramencionada, encaminhando a esta Corte a comprovação



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10949/20

das providências adotadas;

3. **COMUNICAÇÃO FORMAL** desta decisão ao Estado da Paraíba, por intermédio da Gerência Regional de Saúde.

### DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 10949/20, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada a partir de denúncia anônima, sobre possível acumulação de cargos da servidora Thays Rochelle de Carvalho de Figueiredo; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **JULGAR PELA ILEGALIDADE** da acumulação de cargos exercida pela Sra. Thays Richelle de Carvalho de Figueiredo como Diretora do Centro de Reabilitação a Pessoas Portadoras de Deficiência-CERPPOD e no Complexo Hospitalar Deputado Janduhy Carneiro;
2. **ASSINAR de PRAZO** de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Patos, Sr, Antônio Ivanês de Lacerda, no sentido de restabelecer a legalidade concernente à acumulação ilegal supramencionada, encaminhando a esta Corte a comprovação das providências adotadas;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 10949/20

- 3. EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** desta decisão ao Estado da Paraíba, por intermédio da Gerência Regional de Saúde.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 01 de setembro de 2020.

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 17:05



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 15:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:04



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO